



Prefeitura do Município de Bertioga
Estado de São Paulo
Estância Balneária

PROJETO DE LEI 17/2020

Ratifica o Protocolo de Intenções e autoriza o ingresso do Município de Bertioga no Consórcio Intermunicipal Turístico Circuito Litoral Norte – CIT, e dá outras providências.

Art. 1º Fica ratificado pelo Município de Bertioga o Protocolo de Intenções convertido em Estatuto Social, constante do Anexo desta Lei, que instituiu o Consórcio Intermunicipal Turístico Circuito Litoral Norte – CIT, o qual será composto pelos municípios da Região do Litoral Norte Paulista, e tem sede no Município de Caraguatatuba SP.

Art. 2º Fica o Prefeito do Município de Bertioga autorizado a manifestar expressa anuência, em assembleia, aos estatutos respectivos e suas alterações.

Art. 3º O CIT é constituído sob a forma de Consórcio Público, com personalidade jurídica de direito público do tipo associação pública, de natureza autárquica, integrando a administração indireta do Município.

Art. 4º O Prefeito representará o Município nas assembleias gerais do CIT.

Parágrafo único. Na ausência do Prefeito e autorizado por este, o Secretário de Turismo, Esporte e Cultura, poderá representar o Município.

Art. 5º Constituem receitas do CIT:

I – dotações consignadas nos orçamentos dos municípios, créditos especiais, transferências e repasses, que lhe forem conferidos, previstos no contrato e rateio;

II – produto de operações de créditos, que efetue no país e no exterior;

III – emolumentos, multas, preços, venda de publicações, recursos oriundos dos serviços eventualmente prestados, receitas diversas estabelecidas em lei, regulamento ou contrato;

IV – recursos provenientes de convênios, acordos ou contratos celebrados com entidades, organismos ou empresas, públicos ou privados, nacionais ou internacionais;

V – doações, legados, subvenções e outros recursos, que lhe forem destinados; e



Prefeitura do Município de Bertioga
Estado de São Paulo
Estância Balneária

VI – recursos oriundos de alienação de seus bens.

Art. 6º Fica o Município de Bertioga autorizado a firmar contratos de Gestão Associada com o CIT, Contrato de Programa e outros ajustes, visando à gestão associada de projetos e programas de desenvolvimento integrado nas áreas de fomento ao Turismo, devendo, para tanto:

I – desenvolver projetos e programas em suas áreas de atuação;

II – planejar ações integradas entre os entes consorciados, para consecução de suas finalidades;

III – integrar o planejamento, a regulação e a implantação dos projetos e programas desenvolvidos na sua área de atuação;

IV – modernizar a gestão administrativa, nas áreas fins do CIT;

V – licitar obras, serviços, inclusive publicidade, compras, alienações, concessões, permissões e locações;

VI – firmar convênios, protocolos, termos de parcerias, contratos e outros instrumentos, com outros entes da Federação, instituições públicas e privadas, para consecução dos fins do CIT; e

VII – obter financiamento público e privado, para execução dos programas consorciados.

Art. 7º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a ceder servidores ao CIT, para consecução das atividades do Protocolo ratificado por esta Lei e respectivo Estatuto Social.

Parágrafo único. Os custos com pessoal serão suportados pelo CIT, na forma definida no contrato de rateio, a ser firmado entre os municípios consorciados, bem como na forma do Estatuto Social.

Art. 8º A Administração do CIT será realizada na forma prevista pelo Protocolo de Intenções e do estatuto social ratificados por esta Lei.

Art. 9º Fica o Executivo Municipal autorizado a abrir crédito especial, em favor da Autarquia, para atender às despesas decorrentes da execução do CIT, conforme previsão em Contrato de Rateio.

Parágrafo único. As despesas serão suportadas pela ficha 3.3.50.41 – transferências a instituições privadas sem fins lucrativos – contribuições, do orçamento da Secretaria de Turismo, Esporte e Cultura.



Prefeitura do Município de Bertioga
Estado de São Paulo
Estância Balneária

Art. 10. As relações jurídicas entre o Município de Bertioga e CIT são regidas pela Lei Federal n. 11.107, de 06 de abril de 2005, regulamentada pelo Decreto Federal n. 6.017, de 17 de janeiro de 2007.

Art. 11. O Poder Executivo Municipal, a contar da data de publicação desta Lei, adotará as providências necessárias à estrutura do CIT.

Art. 12. No caso de dissolução do CIT, seus bens e direitos passarão a integrar o patrimônio dos municípios que o integram, na proporção da participação no contrato de rateio.

Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Bertioga, 30 de abril de 2020. (PA n. 6808/2019)

Eng. Caio Matheus
Prefeito do Município



PROTOCOLO DE INTENÇÕES

CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL TURÍSTICO CIRCUITO LITORAL NORTE – CIT

Os Municípios do Litoral Norte Paulista: Ubatuba, Ilhabela, São Sebastião e Caraguatatuba, por seus Prefeitos Municipais, reunidos no salão de Convenção do Ubatuba Palace Hotel, localizado na Rua Cel. Domiciano, 500, Centro, Ubatuba - SP, 11680-000, no dia 06 de Setembro de 2017, resolvem formalizar o presente Protocolo de Intenções com o objetivo de constituir, nos termos da Lei Federal nº 11.107/2005 e legislação municipal correlata, CONSÓRCIO PÚBLICO, sob a forma de pessoa jurídica de direito público, sem fins econômicos, objetivando ordenar a utilização de recursos disponíveis e reforçar o papel dos Municípios no desenvolvimento do turismo regional.

DA DENOMINAÇÃO E CONSTITUIÇÃO

Art. 1º O Consórcio Intermunicipal Turístico Circuito Litoral Norte – CIT se constituirá na forma de Associação Pública de direito público, devendo reger-se pelas normas da Constituição da República Federativa do Brasil, Lei Federal nº 11.107/2005, legislação municipal correlata, Contrato de Consórcio Público e pela regulamentação que vier a ser adotada pelos órgãos competentes.

Art. 2º O CIT é constituído pelos Municípios de Caraguatatuba, Ilhabela, São Sebastião e Ubatuba, cuja representação se dará exclusivamente pelos respectivos Prefeitos Municipais.

§ 1º Somente será considerado consorciado o Município subscritor do Protocolo de Intenções que o ratificar por meio de lei no prazo de 01 (um) ano, contados a partir da data da publicação do Protocolo de Intenções em Diário Oficial do Estado de São Paulo.

§ 2º A ratificação realizada após 01 (um) ano da subscrição somente será válida após homologação pela Assembleia Geral.



PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE UBATUBA

Litoral Norte do Estado de São Paulo

Capital do surf.

Art. 3º Faculta-se o ingresso de novos Municípios participantes no CIT a qualquer momento, o que se fará com pedido formal ao Conselho de Administração, o qual, uma vez atendidos os requisitos legais e do Contrato de Consórcio, encaminhará à Assembleia Geral para deliberação sobre a aceitação do novo consorciado.

Parágrafo único. Aprovado o consorciado pela Assembleia Geral, este providenciará a Lei de Ratificação do Protocolo de Intenções, a inclusão da dotação orçamentária para destinação de recursos financeiros ao Consórcio, a celebração do Contrato de Programa e do Contrato de Rateio.

DA SEDE E DURAÇÃO

Art. 4º O Consórcio Intermunicipal de Turismo Circuito litoral Norte – CIT tem sua sede e foro em Caraguatatuba, Estado de São Paulo, na Avenida Dr. Arthur da Costa Filho, nº 25-A, Centro, no prédio da Secretaria Municipal de Turismo.

Art. 5º O CIT terá tempo de duração indeterminado.

DO OBJETO E FINALIDADES

Art. 6º Constitui objeto do Consórcio Intermunicipal de Turismo Circuito Litoral Norte – CIT propor, estudar, planejar, executar, operar, avaliar, coordenar e supervisionar ações destinadas a fomentar o turismo regional do Litoral Norte Paulista, de forma a impulsionar o desenvolvimento sustentável nos Municípios que o integram.

Parágrafo único. A área de atuação do CIT não se restringe ao território dos Municípios que o integram, podendo se estender às demais unidades da Federação e a outros países.



Art. 7º São finalidades do CIT:

- I – assegurar de forma direta ou mediante a celebração cooperada, terceirizada ou de parcerias, a prestação de serviços especializados em planejamento, desenvolvimento e promoção da atividade turística no âmbito de cada Município consorciado, visando beneficiar os aspectos ambientais, socioeconômicos e culturais da região turística por eles integrados;
- II – promover a execução de ações estratégicas de marketing turístico integrado que propiciem o desenvolvimento do turismo regional;
- III – celebrar a cooperação quando necessário, mediante convênios ou contratos de parcerias, que viabilizem o objeto e as finalidades do CIT;
- IV – desenvolver de acordo com as necessidades e interesses dos consorciados, ações conjuntas para atendimento do objeto e das finalidades do CIT;
- V – criar instrumentos de controle, avaliação e acompanhamento dos serviços prestados aos Municípios consorciados;
- VI – viabilizar ações conjuntas, de acordo com Termo de Adesão específico de cada Município consorciado, para a aquisição ou locação de equipamentos, tecnologias, produtos, serviços, bens móveis e imóveis, destinados para a execução e aprimoramento das finalidades do CIT;
- VII – representar os Municípios que integram o CIT, nos termos do art. 6.º deste Protocolo, perante fornecedores, prestadores de serviços, autoridades, órgãos e instituições públicas e privadas, nacionais e internacionais, nos assuntos atinentes às suas finalidades;
- VIII – prestar assessoria e consultoria na implantação de programas e medidas destinadas ao desenvolvimento das atividades relativas ao turismo e de competência dos Municípios consorciados;
- IX – estabelecer relações cooperativas com outros consórcios que venham a ser criados e que por sua localização e peculiaridades possibilitem o desenvolvimento de ações conjuntas em defesa dos consorciados;
- X – viabilizar a infraestrutura necessária ao funcionamento do Consórcio, mediante a transferência de contribuições associativas suficientes para atender ao disposto no presente Protocolo de Intenções;



PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE UBATUBA

Litoral Norte do Estado de São Paulo

Capital do surfe

XI – planejar e executar ações, programas e projetos destinados a promover e acelerar o desenvolvimento socioeconômico e cultural do território de atuação;

XII – promover e estimular, em conjunto com as instituições públicas responsáveis, medidas destinadas à recuperação, conservação e preservação do meio ambiente da sua área de atuação;

XIII – promover a integração de ações, programas e projetos desenvolvidos por organismos governamentais, não governamentais e empresas privadas visando ao fomento do turismo, da cultura e desenvolvimento sustentável;

XIV – promover a revitalização do patrimônio cultural como elemento estratégico para apoiar o processo de desenvolvimento, incluindo todo o processo de valorização da cultura popular na sua área de atuação;

XV – promover, em todos os níveis, a participação da sociedade civil organizada no planejamento e execução das ações, programas e projetos que forem outorgadas ao CIT;

XVI – promover e implementar ações de melhoria da infraestrutura turística regional, de capacitação de recursos humanos e de divulgação dos Municípios consorciados;

XVII – participar de feiras e demais eventos nacionais e internacionais objetivando a promoção e a divulgação dos destinos turísticos dos consorciados, bem como o fomento e a cooperação técnica com demais entes federados para a pujança turística.

Parágrafo único. Para cumprir as suas finalidades o CIT poderá:

- a) adquirir e/ou receber em doação ou cessão de uso, os bens que entender necessários ao desenvolvimento de suas atividades, os quais integrarão ou não o seu patrimônio;
- b) firmar convênios, contratos, acordos de qualquer natureza, receber auxílios, contribuições e subvenções de outras entidades e órgãos governamentais ou privados;
- c) prestar por seus empregados e colaboradores os serviços previstos no presente Protocolo de Intenções a seus consorciados ou a terceiros desde que não prejudique o atendimento da principal finalidade;
- d) requisitar técnicos de entes públicos, dos consorciados e das associações microrregionais de Municípios, para integrarem o quadro de profissionais na prestação dos serviços ao CIT;
- e) realizar licitações em nome dos Municípios consorciados, mediante autorização do Município, sendo o faturamento e o pagamento em nome dos Municípios solicitantes;



PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE UBATUBA

Litoral Norte do Estado de São Paulo

Capital do surfe

f) contratar e ser contratado pela administração direta ou indireta dos entes consorciados, dispensada a licitação nos termos do art. 24, XXVI, da Lei Federal n.º 8.666/1993.

DO CONTRATO DE PROGRAMA

Art. 8º Os Contratos de Programa, tendo por objeto a totalidade ou parte dos objetivos dispostos no art. 6.º deste Protocolo de Intenções, serão firmados por cada ente consorciado com o Consórcio.

§ 1º O Contrato de Programa deverá:

I – atender à legislação de concessões e permissões de serviços públicos;

II – promover procedimentos que garantam a transparência da gestão econômica e financeira de cada serviço em relação a cada um de seus titulares.

§ 2º O Consórcio poderá celebrar Contrato de Programa com autarquia, empresa pública ou sociedade de economia mista integrante da administração indireta de um dos entes consorciados, dispensada a licitação pública nos termos do art. 24, XXVI, da Lei Federal n.º 8.666/1993.

DO CONTRATO DE RATEIO

Art. 9º Os Contratos de Rateio serão firmados por cada ente consorciado com o Consórcio, e terão por objeto a disciplina da entrega de recursos ao Consórcio.

§ 1º O Contrato de Rateio será formalizado em cada exercício e o prazo de vigência será o da respectiva dotação orçamentária, exceto os Contratos de Rateio que tenham por objeto exclusivamente projetos consistentes em programas e ações contemplados em Plano Plurianual.

§ 2º É vedada a aplicação de recursos entregues por meio de Contrato de Rateio para o atendimento de despesas genéricas, inclusive transferências ou operações de crédito.



PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE UBATUBA

Litoral Norte do Estado de São Paulo

Capital do surf

§ 3º Os entes consorciados, isolados ou em conjunto, bem como o Consórcio, são partes legítimas para exigir o cumprimento das obrigações previstas no Contrato de Rateio.

DOS DIREITOS E DEVERES DOS CONSORCIADOS

Art. 10. Os Municípios integrantes do CIT constituirão o Quadro de Consorciados do Consórcio e nele terão representação por seus Prefeitos Municipais.

Art. 11. Constituem direitos dos consorciados:

- I – participar das Assembleias Gerais e discutir os assuntos submetidos à apreciação dos consorciados;
- II – votar e ser votado para os cargos do Conselho de Administração e do Conselho Fiscal;
- III – propor medidas que visem atender aos objetivos e interesses dos Municípios e ao aprimoramento do CIT;
- IV – compor o Conselho de Administração e o Conselho Fiscal do CIT nas condições estabelecidas pelo Contrato do Consórcio Público.

Art. 12. Constituem deveres sociais:

- I – cumprir e fazer cumprir o presente Protocolo de Intenções, em especial, quanto ao pagamento das contribuições previstas no Contrato de Rateio;
- II – acatar as determinações da Assembleia Geral, cumprindo com as deliberações e obrigações do CIT, em especial ao que determina o Contrato de Programa e o Contrato de Rateio;
- III – cooperar para o desenvolvimento das atividades do CIT, bem como contribuir com a ordem e a harmonia entre os consorciados e colaboradores;
- IV – participar ativamente das reuniões e Assembleias Gerais do CIT.



DA ESTRUTURA

Art. 13. O CIT estará organizado a partir da seguinte estrutura:

- I** – Assembleia Geral;
- II** – Conselho de Administração;
- III** – Conselho Fiscal;
- IV** – Conselho Consultivo;
- V** – Diretoria Executiva.

DA ASSEMBLEIA GERAL

Art. 14. A Assembleia Geral é o órgão máximo do CIT e será gerida por um Conselho de Administração.

§ 1º Os membros do Conselho de Administração e do Conselho Fiscal serão escolhidos em Assembleia Geral, pela maioria simples dos Prefeitos dos Municípios consorciados, para o mandato de 01 (um) ano, permitida a reeleição.

§ 2º A eleição do Conselho de Administração e do Conselho Fiscal acontecerá nos meses de fevereiro.

§ 3º Ocorrendo empate considerar-se-á eleito o Prefeito concorrente mais idoso.

§ 4º As convocações da Assembleia Geral serão de forma ordinária e extraordinária, de acordo com a deliberação do Conselho de Administração.

§ 5º Poderão concorrer à eleição para o Conselho de Administração os Prefeitos dos Municípios consorciados e em dia com suas obrigações, até 90 (noventa) dias antes da eleição, em chapas completas.



PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE UBATUBA

Litoral Norte do Estado de São Paulo

Capital do surf

§ 6º Poderão concorrer à eleição para o Conselho Fiscal, os Prefeitos dos Municípios consorciados, bem como seus respectivos Secretários de Finanças, em dia com suas obrigações, até 90 (noventa) dias antes da eleição, em chapas completas.

Art. 15. A Assembleia Geral reunir-se-á ordinariamente uma vez ao ano para proceder às eleições e apreciar o Orçamento, o Plano de Trabalho e a Prestação de Contas, e extraordinariamente, para outras finalidades, quando convocado pelo Presidente do Conselho de Administração, por 1/3 (um terço) de seus membros ou pelo Conselho Fiscal.

Art. 16. Compete à Assembleia Geral por 2/3 (dois terços) de seus membros:

I – deliberar sobre as contribuições mensais dos Municípios consorciados, estabelecidas em Contrato de Rateio, de acordo com a Lei Federal n.º 11.107/2005;

II – deliberar sobre a alienação de bens imóveis livres do Consórcio, bem como o seu oferecimento como garantia em operações de crédito, de acordo com o art. 30 deste Protocolo de Intenções;

III – deliberar sobre a retirada ou exclusão de membros consorciados para os casos previstos nos arts. 36 a 38 deste Protocolo de Intenções;

IV – apreciar e deliberar sobre o Orçamento Anual e o Plano de Trabalho, o Relatório Físico e a Prestação de Contas do CIT;

V – deliberar sobre a mudança da sede;

VI – deliberar sobre a alteração do Plano de Cargos, Empregos e Salários do CIT e a remuneração de seus empregados, inclusive do Diretor Executivo e dos demais cargos de comissionados;

VII – deliberar sobre a dissolução e as alterações do Contrato de Consórcio Público, de acordo com o previsto nos arts. 40 a 42 deste Protocolo de Intenções;

VIII – deliberar e dispor sobre o Estatuto do CIT, sobre os casos omissos e, em última instância, sobre os assuntos gerais do Consórcio.



DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

Art. 17. O Conselho de Administração do CIT é formado por Prefeitos dos Municípios consorciados, constituído de:

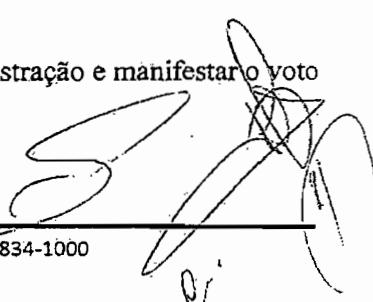
- I** – Um Presidente;
- II** – Um Vice-Presidente;
- III** – Secretário.

Art. 18. Compete ao Conselho de Administração do CIT:

- I** – convocar as Assembleias Gerais ordinárias e extraordinárias sempre que se fizerem necessárias;
- II** – deliberar sobre a contratação de um Diretor Executivo e tomar-lhe mensalmente as contas da gestão financeira e administrativa do CIT, de modo a atender ao disposto na Lei Federal n.º 11.107/2005;
- III** – aprovar e modificar o Regimento Interno do CIT;
- IV** – definir e acompanhar a execução da política patrimonial e financeira e os programas de investimento do CIT;
- V** – prestar contas ao órgão concessionário dos auxílios e subvenções que o CIT venha a receber;
- VI** – contratar serviços de auditoria interna e externa;
- VII** – autorizar a alienação de bens móveis livres do Consórcio, de acordo com o parágrafo único do art. 30 deste Protocolo de Intenções.

Art. 19. Ao Presidente do Conselho de Administração compete:

- I** – presidir as Assembleias Gerais do CIT, as reuniões do Conselho de Administração e manifestar o voto de qualidade;





II – tomar e dar posse aos membros do Conselho de Administração e Fiscal;

III – representar, na qualidade de representante legal do CIT, o Consórcio ativa e passivamente, judicial ou extrajudicialmente, podendo firmar contratos ou convênios bem como constituir procuradores *ad negotia* e *ad iudicia*, podendo esta competência ser delegada parcial ou totalmente ao Diretor Executivo;

IV – movimentar as contas bancárias e os recursos do CIT, podendo esta competência ser delegada total ou parcialmente ao Diretor Executivo.

§ 1º Ao Vice-Presidente compete substituir o Presidente em suas ausências, que devem ser justificadas.

§ 2º Ao Secretário compete secretariar às reuniões da Assembleia Geral e do Conselho de Administração e promover todos os atos relativos à função.

§ 3º Aos demais Prefeitos membros do Conselho de Administração compete emprestar colaboração para o funcionamento adequado do CIT.

DO CONSELHO FISCAL

Art. 20. O Conselho Fiscal é órgão de fiscalização do CIT e será composto por 03 (três) membros titulares e 03 (três) membros suplentes.

Parágrafo único. O Conselho Fiscal poderá ser composto pelo Colegiado de Secretários Municipais de Finanças dos entes consorciados e pelos Prefeitos Municipais.

Art. 21. Compete ao Conselho Fiscal:

I – fiscalizar mensalmente a contabilidade do CIT;

II – acompanhar e fiscalizar sempre que considerar opportuno e conveniente, as operações econômicas ou financeiras da entidade e propor ao Conselho de Administração a contratação de auditorias;



III – emitir parecer sempre que requisitado, sobre contratos, convênios, credenciamentos, proposta orçamentária, balanços e relatórios de contas em geral a serem submetidas à Assembleia Geral pelo Conselho de Administração e pelo Diretor Executivo;

IV – eleger entre seus pares um Presidente.

Art. 22. O Conselho Fiscal, por seu Presidente e por decisão da maioria de seus membros, poderá convocar o Conselho de Administração e o Diretor Executivo para prestar informações e tomar as devidas providências quando forem verificadas irregularidades na escrituração contábil, nos atos de gestão financeira ou ainda inobservância de normas legais, estatutárias ou regimentais.

DO CONSELHO CONSULTIVO

Art. 23. O Conselho Consultivo é órgão de assessoramento do CIT, composto pelo Colegiado de Secretários Municipais de Turismo dos entes consorciados, conforme organização constante de seu Regimento Interno próprio, a ser aprovado pela Assembleia Geral do Consórcio.

Art. 24. Compete ao Conselho Consultivo apoiar tecnicamente a estrutura organizacional do CIT no desenvolvimento de ações que atendam as finalidades do Consórcio.

DA DIRETORIA EXECUTIVA

Art. 25. A Diretoria Executiva é órgão executivo do CIT e será constituída por um Diretor Executivo escolhido pelo Conselho de Administração.

Parágrafo único. O Diretor Executivo fará parte do Plano de Cargos, Empregos e Salários do CIT.



PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE UBATUBA

Litoral Norte do Estado de São Paulo

Capital do surf

Art. 26. Compete ao Diretor Executivo:

I – promover a execução das atividades do CIT;

II – propor alterações na Estrutura Administrativa e no Plano de Cargos, Empregos e Salários a serem submetidos à aprovação da Assembleia Geral;

III – dar provimento aos cargos e empregos públicos constantes no Anexo Único, bem como praticar todos os atos relativos ao pessoal administrativo;

IV – elaborar a Proposta Orçamentária Anual e o Plano de Trabalho a serem submetidos à apreciação da Assembleia Geral do CIT;

V – elaborar a Prestação de Contas mensal, o Relatório de Atividades e o Balanço Anual a serem submetidos ao Conselho Fiscal e à Assembleia Geral do CIT;

VI – elaborar as Prestações de Contas dos auxílios e subvenções concedidas ao Consórcio para ser apresentada pelo Presidente do Conselho de Administração ao órgão concedente;

VII – executar a gestão administrativa e financeira do CIT dentro dos limites do orçamento aprovado pela Assembleia Geral, observando-se a legislação em vigor, em especial as normas da Administração Pública;

VIII – designar seu substituto, em caso de impedimento ou ausência, para responder pelo expediente e pelas atividades do CIT;

IX – providenciar as convocações, agendas e locais para as reuniões da Assembleia Geral, Conselho de Administração, Conselho Fiscal e Conselho Consultivo;

X – providenciar e solucionar todas as diligências solicitadas pelo Conselho Fiscal;

XI – elaborar os processos administrativos de licitação para a contratação de serviços e a aquisição de bens, bem como para a celebração de convênios e credenciamentos com entidades ou profissionais autônomos;

XII – propor ao Conselho de Administração a requisição de servidores públicos para servir ao CIT.



DO REGIME DE TRABALHO E DO PESSOAL

Art. 27. O Regime de Trabalho dos empregados do Consórcio é o da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, com ingresso mediante aprovação em certame público, de acordo com os preceitos da Lei Federal n.º 11.107/2005.

§ 1.º A atribuições dos empregos do Consórcio, obedecido ao disposto neste Protocolo de Intenções, serão definidas no Regimento Interno.

§ 2.º Os empregados do Consórcio não poderão ser cedidos, inclusive para os entes consorciados.

§ 3.º Os agentes públicos incumbidos da gestão do Consórcio não responderão pessoalmente pelas obrigações contraídas pelo Consórcio, salvo pelos atos cometidos em desacordo com a lei ou com as disposições dos Estatutos do Consórcio.

Art. 28. O quadro de pessoal do Consórcio é composto por 02 (dois) cargos e 02 (dois) empregados públicos, na conformidade do Anexo Único deste Protocolo de Intenções.

§ 1º O emprego público comissionado de Diretor Executivo do Consórcio, de livre admissão e demissão, deverá ser ocupado por profissional com formação superior completa e com comprovada experiência de gestão na área de turismo.

§ 2º A remuneração dos cargos e empregos públicos é a definida no Anexo Único deste Protocolo de Intenções.

§ 3º Os empregados públicos não têm direito à estabilidade no serviço público.



DO PATRIMÔNIO

Art. 29. O patrimônio do CIT será constituído:

- I** – pelos bens e direitos que vier a adquirir a qualquer título;
- II** – pelos bens e direitos que lhe forem transferidos por entidades públicas ou privadas.

Art. 30. A alienação dos bens imóveis que integram o patrimônio do CIT será submetida à apreciação da Assembleia Geral, que a aprovará pelo voto de 2/3 (dois terços) dos Prefeitos dos Municípios consorciados presentes na Assembleia Geral especialmente convocada para este fim.

Parágrafo único. A alienação de bens móveis dependerá de aprovação do Conselho de Administração.

DOS RECURSOS FINANCEIROS

Art. 31. Constituem recursos financeiros do CIT:

- I** – as contribuições mensais dos Municípios consorciados aprovadas pela Assembleia Geral, expressas em Contratos de Rateio, de acordo com a Lei Federal n.º 11.107/2005, e publicadas em Resolução pelo Presidente do Conselho de Administração;
- II** – a remuneração de outros serviços prestados pelo CIT aos consorciados ou para terceiros;
- III** – os auxílios, contribuições e subvenções concedidas por entidades públicas ou privadas;
- IV** – os saldos do exercício;
- V** – as doações e legados;
- VI** – o produto de alienação de seus bens livres;
- VII** – o produto de operações de crédito;



PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE UBATUBA

Litoral Norte do Estado de São Paulo

Capital do surfe

VIII – as rendas eventuais, inclusive as resultantes de depósito e de aplicação financeira;

IX – os créditos e ações.

DO USO DOS EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS

Art. 32. Terão acesso aos serviços, produtos e equipamentos do CIT os consorciados que contribuírem para a sua aquisição e de acordo com os montantes financeiros estabelecidos e firmados em Contrato de Rateio.

Art. 33. A utilização dos serviços, produtos e equipamentos será regulamentada pela Assembleia Geral, consubstanciada em Contrato de Programa.

Art. 34. Respeitadas as respectivas legislações municipais, cada consorciado poderá colocar à disposição do CIT os bens e serviços de sua própria administração para uso comum, inclusive funcionários, de acordo com a regulamentação aprovada em Contrato de Programa.

DO INGRESSO DE CONSORCIADO

Art. 35. O ingresso de novos consorciados será submetido à apreciação da Assembleia Geral e deverá atender ao disposto no art. 3.º deste Protocolo de Intenções.

Parágrafo único. O reingresso na condição de consorciado e com plenos direitos e obrigações seguirá o previsto no art. 39 deste Protocolo de Intenções.



PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE UBATUBA

Litoral Norte do Estado de São Paulo

Capital do surf

DA RETIRADA

Art. 36. Cada consorciado poderá se retirar a qualquer momento do CIT, dependendo de ato formal da sua decisão com prazo nunca inferior a 60 (sessenta dias), sem prejuízo da liquidação das contribuições previstas no Contrato de Rateio e dos serviços a que tenha direito, até sua efetiva retirada.

DA EXCLUSÃO

Art. 37. Será excluído do CIT o consorciado que tenha deixado de incluir no Orçamento Municipal do ano em curso a dotação financeira definida e aprovada pela Assembleia Geral e que integra o Contrato de Rateio.

Parágrafo único. A exclusão dar-se-á no primeiro dia útil do início do ano fiscal que estiver o consorciado descoberto de dotação orçamentária.

Art. 38. Será igualmente excluído do CIT o participante que deixar de efetuar o pagamento das parcelas mensais devidas pelo prazo de 60 (sessenta) dias, após deliberação da Assembleia Geral.

Parágrafo único. A exclusão prevista neste artigo não exime o participante do pagamento de débitos decorrentes referentes ao período em que permaneceu inadimplente e como ativo participante, devendo o CIT proceder à execução dos direitos.

Art. 39. O consorciado que optou pela retirada ou que foi excluído pagará, caso queira reingressar ao Consórcio, o valor equivalente às contribuições mensais do período da sua retirada de consorciado até o seu reingresso, com a devida correção monetária.

DA DISSOLUÇÃO

Art. 40. O CIT somente será dissolvido por decisão da Assembleia Geral, em reunião extraordinária especialmente convocada para esse fim e pelo voto de no mínimo 2/3 (dois terços) dos Prefeitos dos



PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE UBATUBA

Litoral Norte do Estado de São Paulo

Capital do surfê

Municípios consorciados presentes, com quórum nunca inferior à metade mais um dos membros consorciados.

Art. 41. No caso de dissolução do Consórcio, os bens próprios e recursos do CIT reverterão ao patrimônio dos consorciados de forma proporcional aos investimentos feitos na entidade, apurados conforme Contrato de Rateio.

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 42. A alteração do Estatuto e a dissolução do CIT somente poderão ser autorizadas e aprovadas respectivamente pelo voto de no mínimo 2/3 (dois terços) dos Prefeitos dos Municípios consorciados presentes na Assembleia Geral, com quórum nunca inferior à metade mais um destes, em reunião extraordinária e especialmente convocada para esta finalidade.

Art. 43. Ressalvadas as exceções expressamente previstas no presente Protocolo de Intenções, todas as demais deliberações serão tomadas pelo voto de maioria dos consorciados presentes.

Art. 44. Havendo consenso entre seus membros, com as exceções previstas no presente Protocolo de Intenções, as deliberações poderão ser efetivadas por meio de aclamação.

Art. 45. Os votos de cada Prefeito dos Municípios consorciados serão singulares, independentemente dos investimentos feitos no CIT.

Art. 46. Os membros do Conselho de Administração, do Conselho Fiscal e do Conselho Consultivo não serão remunerados, considerando-se de alta relevância os serviços por eles prestados.

Art. 47. Os Municípios consorciados ao CIT respondem solidariamente pelo Consórcio.



PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE UBATUBA

Litoral Norte do Estado de São Paulo

Capital do Surfe

§ 1.º Até que haja decisão que indique os responsáveis por cada obrigação, os entes consorciados responderão solidariamente pelas obrigações remanescentes, observados os Contratos de Programa e de Rateio, garantindo-se o direito de regresso em face dos entes beneficiados ou dos que deram causa à obrigação.

§ 2.º Os membros do Conselho de Administração e da Diretoria Executiva do CIT não responderão pessoalmente pelas obrigações contraídas com a ciência e em nome do Consórcio, mas assumirão as responsabilidades pelos atos praticados de forma contrária à Lei ou às disposições contidas no presente Protocolo de Intenções.

Art. 48. O exercício fiscal coincidirá com o ano civil, para efeitos de atendimento às normas de contabilização do CIT.

Parágrafo único. No mês de fevereiro de cada ano deverão ser apresentados pelo Diretor Executivo ao Presidente do Conselho de Administração, e este à deliberação da Assembleia Geral, o Plano de Trabalho e o Orçamento das Receitas e Despesas para o exercício daquele ano, o Relatório de Atividades e o Balanço do Exercício anterior com o Parecer do Conselho Fiscal.

Art. 49. O Consórcio observará as normas de direito público no que concerne à realização de licitações, celebração de contratos, convênios e prestação de contas.

DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 50. No período compreendido entre o término do mandato do Conselho de Administração e do Conselho Fiscal, coincidente com o término do mandato dos Prefeitos Municipais e a data da eleição, o CIT será administrado por uma Diretoria Provisória composta, respectivamente, pelos Prefeitos sucessores daqueles que exerciam os cargos diretivos, ficando automaticamente empossados no cargo no dia em que assumirem a chefia do Poder Executivo Municipal.



PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE UBATUBA

Litoral Norte do Estado de São Paulo

Capital do surfe

Parágrafo único. Os membros do Conselho de Administração e do Conselho Fiscal da gestão anterior, caso convocados, ficam obrigados a apresentar os relatórios e documentos citados e dar as explicações devidas sobre seus atos.

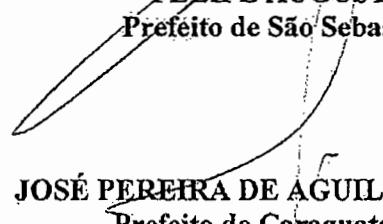
Art. 51. Os casos omissos serão resolvidos pela Assembleia Geral e pela legislação aplicável aos consórcios públicos.

Art. 52. As normas do presente Protocolo entrarão em vigor a partir da respectiva ratificação de cada ente consorciado, mediante aprovação de Lei específica.


DÉCIO JOSÉ SATO
Prefeito de Ubatuba


MARCIO TENÓRIO
Prefeito de Ilhabela


FELIPE AUGUSTO
Prefeito de São Sebastião


JOSÉ PEREIRA DE AGUILAR JUNIOR
Prefeito de Caraguatatuba



PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE UBATUBA

Litoral Norte do Estado de São Paulo

Capital do Sol

ANEXO ÚNICO

TABELA DE CARGOS E SALÁRIOS

Denominação – número de vagas – provimento - remuneração

Secretário Executivo – 01 – Comissão – R\$ 11.000,00

Gestor de Turismo – 01 – Comissão – R\$ 3.500,00

Auxiliar Administrativo – 02 – Efetivo – R\$ 1.200,00



Prefeitura do Município de Bertioga
Estado de São Paulo
Estância Balneária

MENSAGEM EXPLICATIVA

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Bertioga:

Pela presente Exposição de Motivos encaminhamos a essa Egrégia Casa de Leis o Projeto de Lei que ***"Ratifica o Protocolo de Intenções e autoriza o ingresso do Município de Bertioga no Consórcio Intermunicipal Turístico Circuito Litoral Norte – CIT, e dá outras providências"***, pelos seguintes motivos:

A base legal dos consórcios públicos iniciou com a Emenda Constitucional n. 19/98, que deu nova redação ao art. 241, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, estabelecendo que a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios disciplinariam por meio de lei os consórcios públicos e os convênios de cooperação entre os entes federados, autorizando a gestão associada de serviços públicos, bem como a transferência total ou parcial de encargos, serviços, pessoal e bens essenciais à continuidade dos serviços transferidos.

Já a regulamentação deste instituto se deu pela Lei Federal n. 11.107, de 06 de abril de 2005, que dispõe sobre normas gerais de contratação de consórcios públicos e pelo Decreto Federal n. 6.017, de 17 de janeiro de 2007.

Tais dispositivos legais autorizaram que dois ou mais entes federados podem criar um consórcio público para prestar um serviço público de interesse comum. Assim, o consórcio nasce, quando dois ou mais entes, detentores de recursos escassos, se unem com o objetivo de atender a algum interesse que lhes seja comum. Quando fazem isso se diz que estão fazendo a gestão associada daquele interesse comum.

O Consórcio Intermunicipal Turístico Circuito Litoral Norte iniciou suas atividades em 06 de setembro de 2017 e tem por objetivos a união dos Municípios do Litoral Paulista para o desenvolvimento regional de ações e serviços na gestão e execução de políticas públicas, por meio de propostas, estudos, planejamento, operações, avaliações, coordenação e supervisão de ações destinadas a fomentar o turismo regional do Litoral Paulista do Estado de São Paulo, de forma a impulsionar o desenvolvimento sustentável nos municípios que os integram, buscando formas de articulação intermunicipal com objetivo de integração, visando o fortalecimento de ações compartilhadas nos municípios, captação de recursos financeiros para investimentos, ampliação de redes sociais, otimização, racionalização e transparência na aplicação dos recursos públicos, regionalização de políticas públicas e a criação de parcerias institucionais sustentáveis.

O consórcio público constituiu-se na forma de associação pública, com personalidade jurídica de direito público e natureza autárquica interfederativa, integrando nos termos da lei, a administração indireta dos entes consorciados.



Prefeitura do Município de Bertioga
Estado de São Paulo
Estância Balneária

Além de garantir maior segurança jurídica as relações dos entes envolvidos, por meio do CIT, é possível realizar um planejamento regional para investimentos integrados no turismo; promover economia em escala (compra compartilhada e diminuição de custos na aquisição de bens e serviços); promover ações de gestão dos serviços públicos municipais de turismo; planejar, assessorar ou executar ações de fomentação ao turismo e propor políticas regionalizadas de incentivos ao turismo; otimizar o aproveitamento dos equipamentos, transferir tecnologias administrativas mútuas e ampliar o espaço de atuação de redes sociais, para os municípios consorciados.

Por todos esses motivos mostra-se imprescindível a participação dos municípios no Consórcio Intermunicipal Turístico Circuito Litoral Norte, a fim de garantir desenvolvimento estruturante dos municípios consorciados e capaz de satisfazer a necessidade da população envolvida, por meio de gestão pública eficiente e transparente.

Diante do exposto, solicitamos aos Nobres Vereadores a discussão e votação do presente projeto de lei com a reconhecida competência que pautam os atos deste Egrégio Poder Legislativo.

Eng. Caio Matheus



Prefeitura do Município de Bertioga
Estado de São Paulo
Estância Balneária

Bertioga, 30 de abril de 2020.

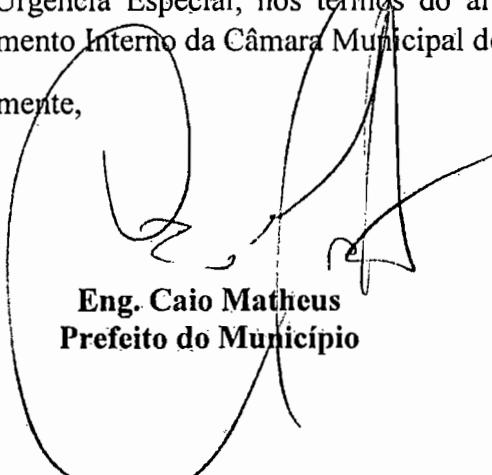
OFÍCIO N. 138/2020 – SG
Processo Administrativo n. 6808/2019
(Favor mencionar esta referência)

Excelentíssimo Senhor,

Com os nossos cordiais cumprimentos e reiterando os protestos de estima e consideração, servimo-nos do presente para encaminhar a esta Egrégia Casa de Leis, para apreciação e votação dos Nobres Edis, o Projeto de Lei que **“Ratifica o Protocolo de Intenções e autoriza o ingresso do Município de Bertioga no Consórcio Intermunicipal Turístico Circuito Litoral Norte – CIT, e dá outras providências”**.

Considerando a relevância que cerca o presente projeto de lei, requeremos o Regime de Urgência Especial, nos termos do artigo 153, inciso I, da Resolução n. 68/2004, Regimento Interno da Câmara Municipal de Bertioga.

Atenciosamente,


Eng. Caio Matheus
Prefeito do Município

Ao Excelentíssimo Vereador
LUÍS HENRIQUE CAPELLINI
Presidente da Câmara Municipal de Bertioga

CÂMARA MUNICIPAL DE BERTIOGA

Protocolo 362
Data 04/05/2020
Hora 9:55
Funcionário 1

